



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.507, DE 2017 **(Do Sr. Marcus Vicente)**

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados, restaurantes, feiras, sacolões e estabelecimentos assemelhados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6006/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Supermercados, restaurantes, feiras, sacolões e estabelecimentos similares deverão doar a entidades assistenciais alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantem condições seguras para o consumo humano.

§ 1º Estarão sujeitos às disposições do *caput* deste artigo os estabelecimentos com mais de 400 metros quadrados de área construída.

§ 2º As entidades assistenciais, para receberem alimentos doados, deverão ser previamente cadastradas junto aos órgãos competentes.

§ 3º Para efetuar a doação, os estabelecimentos deverão firmar contratos com as entidades assistenciais cadastradas, nos quais serão dispostos os critérios de coleta e distribuição de alimentos e refeições.

Art. 2º O estabelecimento que doar alimentos, industrializados ou não, por intermédio das entidades de que trata o art. 1º, fica isento de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário pelo consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo e negligência.

Art. 3º O supermercado, restaurante ou estabelecimento assemelhado que não cumprir o disposto nesta lei estará sujeito ao pagamento de multa, a ser estabelecida em regulamento.

Art. 4º É proibida a comercialização por parte das entidades assistenciais dos produtos doados pelos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei.

Art. 5º As entidades citadas nesta lei deverão prestar contas, mensalmente, das atividades desenvolvidas, de acordo com regulamento a ser expedido pelo órgão competente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO, o Brasil figura entre os dez países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo. De acordo com a Organização, cerca de 30% de tudo que é produzido em nosso país é jogado no lixo. Paradoxalmente, cerca de 16 milhões de brasileiros vivem em condições de extrema pobreza.

Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes desafios para alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso país. A FAO afirma que, o país desperdiça 22 bilhões de calorias na fase pós-colheita, o que seria suficiente para satisfazer as necessidades nutricionais de 11 milhões de pessoas e permitiria reduzir a fome em níveis inferiores de 5% da população.

Sendo assim, a doação de alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização é uma medida eficaz para o combate à fome. Recentemente, a França aprovou um projeto de lei que proíbe supermercados de descartar alimentos que não tenham sido vendidos. A penalidade para o infrator pode chegar a multa de até 75 mil euros ou dois anos de prisão. Com essa medida, o governo francês pretende reduzir o desperdício de alimentos pela metade até 2025.

No Brasil, muitos estabelecimentos não doam alimentos para não incorrer em risco de serem responsabilizados penal ou civilmente por danos que o consumo desses produtos doados possa causar a seus beneficiários. Segundo a Embrapa, os mercados respondem por 10% do volume de comida descartada ainda em condições adequadas de consumo.

Com a implementação das medidas que ora propomos neste projeto, um importante passo será dado para a redução do desperdício e, conseqüentemente, para o combate à fome no Brasil. Em vez de jogar no lixo milhares de toneladas de alimentos, esses produtos poderão ser distribuídos para os que deles necessitam.

Pela relevância social da medida proposta, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado MARCUS VICENTE

FIM DO DOCUMENTO
